



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PBPREV-PARAÍBA
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM
PROVENTOS INTEGRAIS » LEGALIDADE »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2-TC 01828/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-11827/19

02. ORIGEM: PBPREV-Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE INFORMAÇÕES SOBRE A APOSENTADA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DA CONCEIÇÃO POMBO PEREIRA DE BARROS

03.02. IDADE: 71 anos, 3 meses e 22 dias, fls. 05.

03.03. CARGO: Professora de Educação Básica I

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Estado da Educação

03.05. MATRÍCULA: 1412027

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88

03.06.03. ATO: PORTARIA -A - Nº 938, fls. 42.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Yuri Simpson Lobato - Presidente.

03.06.05. DATA DO ATO: terça-feira, 21 de maio de 2019, fls. 42.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: quarta-feira, 5 de junho de 2019, fls. 43.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 51/55, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na PORTARIA -A - Nº 938, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO POMBO PEREIRA DE BARROS, formalizado pela PORTARIA -A - Nº 938 - fls. 42, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (quarta-feira, 5 de junho de 2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 11827/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO POMBO PEREIRA DE BARROS, formalizado pela PORTARIA -A - Nº 938 - fls. 42, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, terça-feira, 13 de agosto de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 08:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2019 às 15:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO